DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8724/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/505/2013
PROTOCOLO	:	1383281
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE - MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS
CARGO DA ORDENADORA	:	EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 53/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	CZI – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 26/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE - MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 64.450,00
VIGÊNCIA	:	17/7/2012 A 31/12/2012

CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. LICITAÇÃO. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REMESA INTEMPESTIVA DO CONTRATO. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. NOTAS FISCAIS SEM O ATESTO DE RECEBIMENTO OU SEM IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR RESPONSÁVEL. CONFIGURAÇÃO DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS. IMPUGNAÇÃO E MULTA.

Vieram os autos para o julgamento do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 26/2012, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 53/2012, celebrado entre o Município de Nioaque – MS e a empresa CZI Comércio e Serviços de Informática – ME, tendo como objeto a prestação de serviços de informática na Prefeitura Municipal de Nioaque - MS, pelo período de 17/7/2012 a 31/12/2012, no valor inicial de R$ 64.450,00.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos que se encontravam nos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira do contrato (peça 28, fs. 176-180).

No entanto, o Representante do Ministério Público de Contas, em seu

parecer, requereu a intimação do responsável pelo município, para que retificasse irregularidades relativas às notas Fiscais trazidas aos autos, dentre eles, peças ilegíveis, ausência de identificação do recebedor no atesto de recebimento e ausência de atesto de recebimento (peça 29, f. 181).

Por meio do Despacho DSP-G.RC-480/2014, o Relator dos presentes autos determinou a intimação do atual e da anterior ordenadora de despesas, cuja providência se efetivou via Termos de Intimação INT – 1277/2014 e INT – 1278/2014 (peças 31-32, fs. 183-184).

A anterior Prefeita Municipal manifestou-se por meio do Ofício n. 008/CMS/2014, salientando que já havia encaminhado anteriormente os documentos solicitados. Aduziu ainda, não ter como enviá-los novamente, por não ter mais acesso a eles, já que se encontram no arquivo do município (peça 38, fs. 192-193).

O atual Prefeito Municipal, via Ofício 277/GAB/2015, informou que não houve a regular transição entre gestores e, que o arquivo de documentos se encontrava desorganizado, inexistindo inventário de documentos e materiais, de identificação dos processos, de prestação de contas anteriores, de sistemas e arquivos digitais e que, mesmo sendo realizada intensa procura, não se localizou os documentos referentes à execução financeira do contrato em tela.

Para embasar suas assertivas, apresentou cópia de Boletim de Ocorrência sob o n. 13/2013, registrado em 7/1/2013, narrando entre outas questões, que dos computadores existentes, todos os programas haviam sido deletados e os HDs apagados (peça 54, fs. 217-223).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade do certame licitatório e da formalização contratual, mas pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato. Pugnou ainda, pela aplicação de multa ao responsável (peça 40, fs. 195-197).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os autos foram instruídos de maneira a possibilitar os julgamentos da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, consubstanciados no procedimento licitatório, na formalização e execução do contrato, conforme os termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em relação ao procedimento licitatório, os requisitos necessários à comprovação da sua regularidade foram devidamente trazidos aos autos, conforme apontado na análise efetuada pela 5ª ICE (peça 28, f. 177), estando assim, em conformidade com o disposto nos arts. 38 e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/1993, bem como, em atenção as normas procedimentais e rol de documentos descritos no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Seguindo o mesmo raciocínio, em relação à formalização do contrato, denota-se a observância aos ditames estabelecidos nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/1993, estando presentes os documentos elencados no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Isso porque, se verifica estarem presentes em suas cláusulas os elementos essenciais a demonstrar com clareza e precisão, as condições para a sua execução, sendo, a descrição do objeto, o prazo de duração da sua vigência, o valor a ele atribuído, as condições de realização do pagamento, a dotação orçamentária segundo a qual correrão as despesas e ainda, as condições para a sua prorrogação e para o reajuste de valores (peça 16, fs. 102-109).

Porém, conforme apontado na análise da 5ª ICE e, com base nos demonstrado nos autos, verificamos que a remessa do instrumento contratual a esta Corte foi intempestivamente providenciada.

Ficou demonstrado que o contrato foi firmado em 17/7/2012, a sua publicação se deu em 24/8/2012, porém, sua remessa somente se efetivou na data de 24/9/2012. Portanto, em inobservância ao prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, que é de 15 (quinze) dias úteis após a data da respectiva publicação.

No que tange a execução financeira do contrato, depreende-se dos documentos trazidos aos autos pela anterior ordenadora de despesas, a princípio, a equivalência de valores entre o valor total empenhado, as despesas liquidadas e os pagamentos efetuados, conforme os seguintes valores apresentados na

tabela do resumo da execução (peça 27, f. 132):

Total Empenhado	R$ 64.450,00
Total Anulado	R$ 0,00
Total (Empenhado-Anulado)	R$ 64.450,00
Total Liquidado	R$ 64.450,00
Total Notas Fiscais	R$ 64.450,00
Total Pagamentos	R$ 64.450,00

No entanto, verificando-se as Notas Fiscais (NF) referentes à contratação em análise (peça 27, fs. 135-138, **142-145**, **151**, 155-158, 162, 164-165, **170-171** e 174-175), resta evidenciado que a quase totalidade apresenta-se sem o devido atesto de recebimento e, as que o possuem (em destaque acima), foram firmadas, a princípio, por funcionário do órgão contratante, cuja identificação não se mostra possível.

Acerca de tal fato, preleciona a doutrina:

> "Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determinou a despesa.
> Para maior segurança da autoridade que determinará o pagamento, os documentos citados devem conter a assinatura do funcionário responsável pela liquidação da despesa". (A Lei 4.320 Comentada. J. Teixeira machado Júnior e Heraldo da Costa Reis. 28ª edição revista e atualizada. 1998. Instituto Brasileiro de Administração Municipal. p. 125).

O Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, assim se posicionou a respeito da necessidade de atesto de recebimento em Notas Fiscais (NF):

> "Atestação de Recebimento do Objeto. Ao atestar o recebimento do objeto, deve o responsável verificar se o bem foi entregue, a obra foi executada ou o serviço prestado em conformidade com o contrato. Objeto contratado deve estar de acordo com as especificações

> licitadas, apresentadas e aceitas. "Concretiza-se a atestação com a declaração e assinatura do responsável no verso da nota fiscal/fatura ou documento equivalente. Atestação cabe a servidor do órgão ou entidade contratante, a fiscal de obra ou de serviços ou a outra pessoa previamente designada pela Administração para esse fim. Deve ser exigida a atestação, nos comprovantes de pagamentos efetuados, do recebimento dos materiais e serviços. Decisão 653/1996 – Plenário".

Portanto, não há dúvidas que as Notas Fiscais desprovidas do atesto, assim como, as que foram firmadas por servidor não identificado, não se prestam à comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados, ou seja, a liquidação das despesas, em desconformidade com as previsões constantes no art. 63, § 2º, da Lei Federal n. 4320/1964 e, no art. 73, I, da Lei Federal n. 8666/1993, cujas redações a seguir reproduzimos:

> "Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> § 1º ...
> § 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
>
> I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;
>
> II - a nota de empenho;
>
> III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço".

> "Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:
>
> I - em se tratando de obras e serviços:
>
> a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

> b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei".

Em consequência, evidencia-se que a fase de execução do contrato deve ser declarada irregular, uma vez que, os valores dispendidos a título de pagamentos tiveram suporte em documentos (Notas Fiscais), sem o devido atesto de recebimento, evidenciando a ocorrência de pagamentos por serviços não prestados.

Assim sendo, em parte com o Parecer do Ministério Público de Contas e, sob o fundamento do art. 120, I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, e **DECIDO**:

a) Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 26/2012 e, da formalização do Contrato Administrativo n. 53/2012, nos termos dos arts. 38, 55, e 61, parágrafo único e 65, § 1º, da Lei Federal n. 8666/1993 e, conforme normas procedimentais previstas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1 e 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011**, com ressalva** à intempestiva remessa a esta Corte do instrumento contratual, contrariando o estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela IRREGULARIDADE da execução financeira do instrumento contratual, em desacordo com o disposto no art. 63, § 2º, da Lei Federal n. 4320/1964 e, art. 73, I, da Lei Federal n. 8666/1993, em razão de inconsistências em relação à liquidação das despesas, configurando pagamento por serviços não prestados;

c) Pela IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 64.450,00, referente ao montante dispendido a título de pagamentos irregulares realizados pelo órgão contratante, nos termos do art. 172, II, da RNTC/MS n. 76/2013, a ser atualizado a contar de 20/12/2012, data do último pagamento e, acrescido de juros legais, conforme previsto no art. 172, § 1º, III e IV, "a" e "b", da RNTC/MS n. 76/2013;

d) Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Ex-Prefeita Municipal de Nioaque – MS, Sra. Ilca Corral Mendes Domingos, no valor correspondente a **272 (duzentas e setenta e duas) UFERMS**, assim distribuída:

d.1) 265 (duzentas e sessenta e cinco) UFERMS, nos termos do art. 170, II, da RNTC/MS n. 76/2013, correspondente a 10% (dez por cento) do valor impugnado, em razão das irregularidades referentes à execução financeira do contrato acima descritas;

d.2) 7 (sete) UFERMS, em razão da intempestiva remessa do contrato a esta Corte, nos termos do art. 170, § 1º, I, da RNTC/MS n. 76/2013;

e) Pela COMPROVAÇÃO nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, do efetivo recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, bem como, do ressarcimento aos cofres do município do valor impugnado, conforme estabelecido no art. 172, § 1º, I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012;

f) Pela REMESSA dos presentes autos ao Ministério Público de Contas, para a adoção das providências necessárias junto ao Ministério Público Estadual, no sentido de apurar eventual cometimento de Ato de Improbidade Administrativa, previsto no art. 10, da Lei Federal n. 8429/1992.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS